



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112118-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Auriflama, em que é agravante MOTRONICS LTDA., é agravado ACESSIBILIDADE ELEVADOR LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58875

AGRV. N°: 2112118-11.2025.8.26.0000

COMARCA: AURIFLAMA — VARA ÚNICA

AGTE.: MOTRONICS LTDA.

AGDO.: ACESSIBILIDADE ELEVADOR LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Execução de título extrajudicial - Decisão que indefere pedido inclusão do sócio da executada no polo passivo da ação — Inconformismo - Sucessão processual — Inviabilidade - Ausência de comprovação dos pressupostos ensejadores da hipótese estabelecida no art. 110 do CC — Inaptidão ou inatividade da pessoa jurídica não se equipara à extinção — Legislação que prevê o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e comprovação dos pressupostos estabelecidos pelo art. 50 do CPC para que a execução alcance o patrimônio pessoal dos sócios — Determinação de arquivamento provisório — Impossibilidade — Necessidade de novas tentativas de localização da executada — Inexistência de pesquisas para localização do paradeiro da executada - Decisão reformada em parte - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra a decisão de fls. 73/74 dos autos eletrônicos, proferida pelo MM. Juiz de Direito Pedro Henrique Batista dos Santos, que indeferiu pedido de sucessão processual formulado pela exequente e determinou a remessa dos autos ao arquivo

provisório.

Sustenta a agravante, em síntese, que pelo que se depreende dos fatos, a empresa executada se encontra inativa. Afirma que apesar da executada se encontrar com cadastro ativo perante a Receita Federal, na verdade ela se encontra inativa, com dissolução irregular e seus sócios estão se esquivando de cumprir suas obrigações, com o objetivo de fraudar credores. Assevera que não há documento comprovando a liquidação e extinção da personalidade jurídica, pois houve dissolução irregular. Argumenta que a determinação de arquivamento provisório dos autos vai de encontro aos princípios da celeridade e economia processual. Ressalta que a extinção da personalidade jurídica equivale a morte da pessoa natural, devendo ser aplicado o artigo 110 do CPC. Ressalta que a execução deve prosseguir em face do sócio da executada, ou com a procura de bens penhoráveis. Realça que a execução tem seu curso por interesse do credor e que não houve esgotamento das diligências para localização de bens. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 08/09).

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem.

Deferido o pedido de efeito ativo (fls. 11), não foi apresentada contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O recurso, respeitada a convicção do Ilustre Magistrado, merece prosperar em parte.

Cuida-se na origem de execução de título

extrajudicial movida pela agravante contra a agravada.

Após tentativa infrutífera de localização da executada no endereço da sede, a agravante formulou pedido de sucessão processual previsto no art. 110 do CPC, visando a inclusão do sócio no polo passivo da ação.

O aludido pedido restou indeferido pelo MM. Juízo "a quo" e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, daí advindo a insurgência.

Pois bem.

No afã de atingir o patrimônio pessoal do sócio da empresa executada, o agravante pleiteia a sucessão processual estabelecida no art. 110 do CPC, tendo como fundamento de direito material o art. 1.080 do CC, que em linhas gerais torna ilimitada a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica encerrada em desacordo com o contrato social ou a lei.

O art. 110 da legislação processual determina que em caso de morte de qualquer das partes dar-se-á a sua sucessão no processo pelo seu espólio ou seus sucessores.

Não há dúvida de que o citado dispositivo processual também se aplica, por analogia, às pessoas jurídicas, pois a dissolução ou a falência, dentre outros motivos, podem ser consideradas como causas de sua "morte".

No caso em tela, entretanto, não houve a extinção da pessoa jurídica agravada perante o registro público, não sendo possível o acolhimento da pretensão mesmo diante de afirmação de que houve dissolução irregular da empresa que na verdade se encontra inativa, diante de não ter sido localizada para citação, nos termos da certidão de fls. 62 do oficial de justiça.

Salienta-se ainda que a agravante informa

que perante a Receita Federal ela se encontra ativa.

De qualquer forma, a responsabilidade da agravada perante a Receita Federal é totalmente distinta daquela decorrente das relações de direito privado, como a que ocorre no caso vertente.

Como se sabe, o fim da personalidade jurídica da sociedade empresária se perfaz com a averbação da dissolução e respectiva liquidação da sociedade no mesmo órgão de registro de abertura, conforme inteligência dos arts. 51 e 1.109, do Código Civil.

Portanto, incabível a inclusão do sócio da agravada no polo passivo da execução por meio da sucessão processual pretendida.

A propósito, destaca-se o posicionamento do Ministro Humberto Martins, em decisão monocrática proferida em 19/09/2024 no REsp 1924184, o qual consignou que **"não tendo havido a baixa da empresa executada por encerramento e liquidação voluntária regular, é descabida a sucessão processual pretendida"**.

Importante ainda ressaltar que a legislação processual prevê o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, exigindo a comprovação dos requisitos previstos na lei civil (art. 50 do CC), a fim de que o patrimônio dos sócios possa ser alcançado para satisfação da execução.

Confira-se, ainda, a jurisprudência deste E. Tribunal:

"Agravado de instrumento. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a sucessão processual da executada (pessoa jurídica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelos seus sócios. 1. Sucessão processual de executada pessoa jurídica com base no artigo 110 do CPC por equivalência à morte da pessoa natural pressupõe prova de liquidação regular e voluntária, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Ausência patrimonial, dissolução irregular ou ainda ficha cadastral com indicação de inapta não são suficientes para a inclusão dos sócios da empresa devedora no polo passivo do cumprimento de sentença a título de sucessão processual. Decisão mantida.

Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2292746-97.2022.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2023; Data de Registro: 22/05/2023 – grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. Cumprimento de sentença. Substituição processual. Inclusão dos sócios no polo passivo. Empresa em situação irregular que não se equipara a pessoa jurídica extinta. Necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, para verificar se é cabível ou não a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2225571-23.2021.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes -
3ª Vara Cível; Data do Julgamento:
06/10/2021; Data de Registro: 06/10/2021 -
grifo nosso).

"Agravado de instrumento. Ação de rescisão de contrato de cessão de uso de imóvel em fase de cumprimento de sentença. Insurgência da credora contra indeferimento do pedido de sucessão processual, para inclusão dos sócios da empresa executada, bem como da empresa Rovi Plaza Hotel Eirelli, que pertence a um dos sócios da empresa agravada. Sucessão processual. Descabimento. O encerramento irregular da empresa ou sua inatividade não se confundem com a extinção da pessoa jurídica. Inclusão dos sócios e de eventual outra empresa a eles pertencente, no polo passivo da execução, que deve se dar pela via da desconsideração da personalidade jurídica, mediante instauração do incidente. Decisão mantida. Recurso improvido." (TJSP; Agravado de Instrumento 2114092-25.2021.8.26.0000; Relator (a): Luís Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serra Negra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2021; Data de Registro: 18/10/2021 - grifo nosso).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SUCESSÃO PROCESSUAL**

- Pretensão de reforma da r. decisão que indeferiu pedido de sucessão processual - Descabimento - Hipótese em que a pessoa jurídica executada não foi dissolvida e extinta regularmente, não havendo que se falar em sucessão - Inatividade da empresa que não autoriza a inclusão dos sócios por conta de sucessão - RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2013407-44.2020.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2020; Data de Registro: 14/09/2020 - grifo nosso).

Em relação à determinação de arquivamento provisório dos autos, conforme se infere na origem, não houve outras tentativas de localização da executada e nem de localização de bens, inexistindo motivo para o processo ser arquivado, neste momento processual.

Nesse rumo, tem-se que a decisão agravada deve ser reformada em parte, apenas para que sejam realizadas novas tentativas de citação e localização de bens da empresa executada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

IRINEU FAVA

Relator